



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3166, DE 2026

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre práticas de consumo inclusivo destinadas a pessoas com restrição permanente da capacidade de ingestão alimentar.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre práticas de consumo inclusivo destinadas a pessoas com restrição permanente da capacidade de ingestão alimentar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a promoção de práticas de consumo inclusivo destinadas a pessoas com restrição permanente ou prolongada da capacidade de ingestão alimentar, com vistas à proteção do consumidor, à redução do desperdício de alimentos e à promoção da inclusão social.

Art. 2º O Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo VIII-A:

“CAPÍTULO VIII-A

DAS PRÁTICAS DE CONSUMO INCLUSIVO PARA PESSOAS COM RESTRIÇÃO DA CAPACIDADE DE INGESTÃO ALIMENTAR

Art. 60-A. Os fornecedores de serviços de alimentação que aderirem ao Programa Nacional de Consumo Alimentar Inclusivo terão direito a exibir selo de conformidade.

Art. 60-B. Os estabelecimentos aderentes oferecerão às pessoas com restrição permanente ou prolongada da capacidade de ingestão alimentar:

- I – porções reduzidas com preço proporcional;
- II – meia porção individual;
- III – compartilhamento de refeições sem cobrança adicional;



IV – cardápios adaptados às necessidades nutricionais específicas;

V – condições promocionais ou comerciais diferenciadas;

VI – outras medidas voltadas à inclusão alimentar e à redução do desperdício.

Art. 60-C. Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com restrição permanente ou prolongada da capacidade de ingestão alimentar aquela que, em razão de condição médica devidamente comprovada, apresente limitação significativa para o consumo de refeições em porções convencionais.

§ 1º Incluem-se, entre outras condições:

I – cirurgia bariátrica ou metabólica;

II – gastrectomia parcial ou total;

III – síndrome do intestino curto;

IV – gastroparesia grave;

V – doenças gastrointestinais crônicas incapacitantes;

VI – outras condições definidas em regulamento.

§ 2º A comprovação poderá ocorrer mediante documento médico, carteira de identificação específica ou outro meio previsto em regulamento.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em tela busca enfrentar uma situação frequentemente negligenciada nas relações de consumo: a realidade de pessoas que, em razão de condições médicas permanentes ou prolongadas, possuem capacidade substancialmente reduzida de ingestão alimentar.

Embora continuem sujeitas aos mesmos preços praticados para refeições convencionais, tais consumidores frequentemente não conseguem consumir sequer parcela significativa dos alimentos adquiridos, o que gera desequilíbrio econômico, desperdício alimentar e barreiras indiretas ao exercício pleno de sua participação social.



O problema afeta milhares de brasileiros submetidos a cirurgias bariátricas, gastrectomias, tratamentos de doenças gastrointestinais graves e outras condições que limitam a capacidade alimentar. Trata-se de realidade reconhecida pela literatura médica e associada a restrições permanentes ou de longa duração que impactam diretamente a experiência de consumo em restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres.

A proposta não cria tabelamento de preços nem impõe obrigações compulsórias aos agentes econômicos. Ao contrário, estrutura modelo baseado em adesão voluntária, incentivos reputacionais e boas práticas de consumo inclusivo, preservando a livre iniciativa e a liberdade empresarial.

Busca-se promover ambiente de mercado mais inclusivo, estimular soluções inovadoras de atendimento ao consumidor e reduzir o desperdício de alimentos, em consonância com os princípios da boa-fé, da harmonização das relações de consumo e da dignidade da pessoa humana previstos na Constituição Federal e no Código de Defesa do Consumidor.

A medida alinha-se ainda às diretrizes contemporâneas de inclusão, sustentabilidade e responsabilidade social, conciliando proteção do consumidor com respeito à liberdade econômica e à livre concorrência.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor (1990) - 8078/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>